

# O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO PRINCÍPIO INDISPENSÁVEL PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO: UMA LEITURA A PARTIR DA REALIDADE JUS-POLÍTICA E ECONÓMICA DE MOÇAMBIQUE

Virgílio Saúl Serra de Carvalho<sup>1</sup>

Resumo: O Direito é uma das áreas importantes para a manutenção da ordem social e para a perpetuidade de qualquer Estado que se diga Moderno, sendo que sem Direito muito do social, do humano e do político se perde, tornando os Governos, no seu *modus operandi*, mais injustos por estarem ligados a casos de desvio de fundos que configuram verdadeiros atos de corrupção. Outrossim, olhando pela essência, o Direito deixa-se guiar por princípios que asseguram a sua eficácia, sendo um dos mais importantes o da legalidade, chamado, neste trabalho, à colação. Sem este princípio seria impossível garantir a manutenção da democracia e dos Estados que se consideram de Direito, como acontece, no caso em análise, o Estado moçambicano. É neste

---

<sup>1</sup> Professor Efetivo, nos cursos de Direito e Filosofia, da Universidade São Tomás de Moçambique (USTM); Técnico Jurídico do Ministério da Justiça da República de Moçambique; Doutorando em Direito, na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL) (2013-2017); Mestre e Pós-graduado, em Ciências Jurídicas pelo Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique (ISCTEM) que teve a colaboração da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL); Pós-graduado em Bioética pela Faculdade de Direito & Medicina da Universidade de Lisboa (FD&M-UL); Pós-graduado em Atualização da História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL); Licenciado em Direito (UAL); Licenciado em Filosofia, especialização em Política e Ética e Bacharelado em Filosofia pela USTM. Autor e Co-autor dos Livros Direitos da Criança e sua Protecção Jurídico-Constitucional..., publicado em Lisboa; Direito Genómico e Dignidade Humana..., publicado em Lisboa; Fiscalidade Estatal na Era da Globalização, publicado no Porto (PT) e de dezenas de artigos.

prisma que discuto a indispensabilidade deste princípio, no contexto do direito moçambicano, como um fator que se deve ter em conta para que o Direito seja, de fato, uma realidade, nos assuntos que digam respeito a política e economia interna, e se garanta a justiça e o bem-estar de todos os cidadãos. Aliás, essa é uma missão na qual o Estado, por meio das suas instituições, não deve alhear-se. No fundo, todos são chamados a contribuir para que esse princípio se torne efetivo.

Palavras-Chave: Princípio da Legalidade; Corrupção; Estado de Direito Democrático; Economia Moçambicana.

### I.



enhuma sociedade, no mundo hodierno, vive alheia de um sistema normativo e sem quaisquer regras que a regulem. E até mesmo aquelas sociedades cuja matriz se distancia, verdadeiramente, de princípios democráticos, como acontece com os Estados ligados aos sistemas políticos teocráticos, a exemplo da Arábia Saudita, com uma monarquia absoluta teocrática, tendem a deixar-se guiar por alguma norma mesmo sendo de teórico-moral e religiosa. Com efeito, nos Estados democráticos a base inspiradora é o Direito positivo, norma incontestável caracterizador do próprio Direito, no que diz respeito a garantia dos direitos individuais e orientador do próprio sistema estadual, com características homogêneas, sendo que neste sentido quem diz Direito diz normas, como, aliás, explicita JOÃO BASTOS:

“O direito é um sistema normativo por ser um sistema, ele é formado por um conjunto de seres que possuem características homogêneas essenciais, organizados de modo a assegurar ao conjunto unidade coesa e coerente, em que a ausência de um ou de alguns seres – ainda que isso ocorra de um modo limitado – não lhe descaracterize como tal.” Portanto, “(...) os seres do direito são as normas (...)”, sendo que “(...) normas são aquilo que se quer dizer, em primeiro lugar, e o que se pretende com

esse querer-dizer, por fim.”<sup>2</sup>

O Direito sem princípios acaba sendo estéril e para ROBERT ALEXY, o Direito, para além de ser um sistema normativo, igualmente, “(...) formula uma pretensão à correção a qual pertencem os princípios, nos quais se apoia e ou se deve apoiar o procedimento de aplicação do direito para satisfazer a pretensão à correção.”<sup>3</sup>

II. Os Estados atuais de Direito são Estados de matriz democrática onde prevalece o constitucionalismo<sup>4</sup>, como salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias individuais. *Lato sensu* a democracia é sinónimo de constitucionalismo. Portanto, não pode haver democracia sem que ela se reflita na Constituição de cada Estado. *Strictu sensu* a democracia não é, necessariamente, sinónimo de constitucionalismo, pois, tendo em conta a sua origem ela é anterior ao Constitucionalismo, visto à partir do seu oficial surgimento, em finais do século XVII, senão vejamos:

“O problema da Democracia, das suas características, de sua importância ou desimportância [assim como a sua origem] é, como se vê, antigo. Tão antigo quanto a reflexão sobre as coisas da política, tendo sido repositado e reformulado em todas as épocas. De tal maneira isto é verdade, que um exame do debate contemporâneo em torno do conceito e do valor da Democracia não pode prescindir de uma referência, ainda que rápida, à tradição.”<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> BASTOS, João Alves in COELHO, Nuno; MELO, Cleyson (Coord.) (2013) *Ponderação de Princípios Direito, Filosofia, Ética e Linguagem: estudos em homenagem à professora escritora e filósofa Theresa Calvet de Magalhães*, p. 346.

<sup>3</sup> ALEXY, Robert (2009) *apud* BASTOS, João Alves in COELHO, Nuno; MELO, Cleyson (Coord.) (2013) *Ponderação de Princípios Direito, Filosofia, Ética e Linguagem: estudos em homenagem à professora escritora e filósofa Theresa Calvet de Magalhães*, p. 346.

<sup>4</sup> Na visão de alguns autores italianos “(...) o Constitucionalismo é a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar.” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; GIANFRANCO, Pasquino (1998) *Dicionário Político*, p. 247).

<sup>5</sup> *Idem*, p. 320.

III. De um modo geral, a Constituição sempre existiu e acompanhou o homem em todas as épocas da sua existência e a situação se reitera quanto à democracia, um regime que surge, primeiramente, na Época Clássica, no antigo regime político e filosófico da Grécia e teve o seu ponto marcante, com enfoque para a Grécia Antiga, sendo Clístenes considerado o pai da democracia ateniense.

Em suma, pelas discussões acima, podemos chegar a uma conclusão mais ponderada, no sentido em que “trata-se, portanto, de doutrinas diversas, facilmente separáveis no plano puramente conceptual; mas não são doutrinas contraditórias, porque, embora tenha havido no passado regimes constitucionais não democráticos, não conhecemos hoje outra forma possível de democracia senão a constitucional.”<sup>6</sup>

Em termos de defesa dos direitos individuais, observa-se, assim, que desde há muito o homem quis que o Estado o defendesse mas ao mesmo tempo subjaz a ideia que o mesmo devia garantir, legalmente, os seus direitos e liberdades à partir de um texto que pudesse abarcar todos os anseios dos indivíduos, ou seja, através de uma Constituição. É nas Constituições de cada Estado que vêm proclamados os regimes e os sistemas políticos de cada Estado, sendo que Moçambique não é exceção do regime político democrático quando se observa estatuído a sua consagração no art. 3.º sob a epígrafe *Estado de Direito Democrático*.

E de um modo genérico, no ápice normativo, de cada ordenamento jurídico, é nas constituições que vêm consagrados os princípios<sup>7</sup> de atuação do poder político, sendo um dos princípios basilares, o da legalidade, indispensável para que a máquina

---

<sup>6</sup> *Idem*, p. 257.

<sup>7</sup> No dizer de ANA PRATA, entenda-se, por princípio a “(...) a orientação que informa o conteúdo de um conjunto de normas jurídicas, que tem de ser tomada em consideração pelo intérprete, mas que pode, em alguns casos, ter direta aplicação.” A conceituada jurista vai mais adiante ao afirmar que “(...) os princípios extraem-se das

administrativa, a administração pública, demais instituições e todo o aparelho do Estado funcione, democraticamente. Aliás, o princípio da legalidade traduz-se no princípio jurídico fundamental e de carácter constitucional, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a abster-se de fazer determinada ação, senão em virtude de lei formal pré- estabelecida. A lei torna-se o diapasão, impreterível, para que se decida determinados pressupostos jurídicos em função de determinadas ações que têm que ver com os indivíduos, sendo certo que nos processos, levados a cabo pela administração da justiça, a mesma extravasa todos os intervenientes judiciais, nomeadamente as partes e o próprio decisor do processo judicial, o juiz.

IV. Note-se que numa perspetiva mais crime-constitucional o ditado de *nullum crimen nula poena sine lege certa* ou *nullum crimen nulla poena sine lege previa, nullum crime nulla poena sine lege stricta* vem, na verdade, demonstrar a necessidade de toda a ação levada a cabo pela máquina administrativa, pela administração pública, pela administração da justiça e pelo Estado, no geral, ser uma ação que se compactue com o princípio da legalidade. Não se trata de um mero cumprimento da legalidade, quando visto de um modo complexo mas de um cumprimento exato das leis, de um cumprimento cujos ditames da lei estejam, previamente, estabelecidos e de um modo restrito, e por isso não pode haver crime sem que isso se encontre, previamente, estabelecido por lei, sendo que só é crime se a ação corresponda e satisfaça os requisitos consagrados pela Constituição<sup>8</sup> e que a lei penal estabeleça como tal. A legalidade é, desta

---

fontes e dos preceitos, através da construção científica e servem, por sua vez, de orientação ao legislador na definição de novos regimes.” (PRATA, Ana (2013) *Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*, p. 1112).

<sup>8</sup> Cfr. art. 60.º da CRM: “Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.” (Cfr. n.º 1). Portanto, “(...) na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.” (Cfr. n.º 1, art. 59.º). No caso português a situação é similar sendo que “(...) ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em

forma, uma *condition sine qua non* para que a ação penal se concretize como crime. Mas não só, pois, a legalidade é também um pressuposto para que a ação cível tenha o seu prenúncio e possa ser autuada<sup>9</sup>.

Não obstante, o princípio da legalidade encontra-se estabelecido sob o ponto de vista do direito internacional. Em tratando-se do homem o sujeito que se beneficia desta legalidade, os grandes instrumentos, assim o fazem referência merecendo destaque a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>10</sup>. Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 vai no mesmo encalço quando se afirma que qualquer ação penal deverá acontecer dentro dos ditames legais, pois, “(...) ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.”<sup>11</sup>

Pelo que se disse acima, no âmbito do Direito interno, pode consubstanciar-se, no Texto Fundamental Moçambicano, o princípio da legalidade pelo articulado no art. 2.º, sendo que o Estado moçambicano, estando subordinado à Constituição, funda-se, impreterivelmente, no princípio da legalidade. Daí que

---

virtude da lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior. (Cfr. n.º 1, do art. 29.º). E, nos casos de direito à liberdade, “(...) ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em função da sentença judicial condenatória pela prática do acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. (Cfr. n.º 2.º, art. 27.º).

<sup>9</sup> No diapasão do atual Código Penal moçambicano, os princípios adjacentes aos adágios latinos e que se consubstanciam, fundamentalmente, princípios de legalidade, vêm plasmados nos arts.º 7.º e 8.º. O mesmo facto vem patenteado nos artigos 1.º e 2.º do Código Penal Português e que aditam essa realidade.

<sup>10</sup> Pelo disposto no art. 7.º “(...) ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência.” O artigo 8.º vai mais longe ao estabelecer que a Lei apenas “(...) deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.”

<sup>11</sup> Cfr. art. 9.º.

nesse ordenamento jurídico, como adita o CC a primeira fonte do Direito é a lei. A lei é o critério supremo em cuja reprovação prevê a estatuição de uma ação sancionatória.

V. A realidade sociopolítica e económica de Moçambique não se alheia dos ditames legais, pese embora, de um modo factual, se tem observado inúmeras violações, quanto à administração da função pública em relação a gestão da coisa pública, perante o olhar impávido dos órgãos da administração pública, e sobretudo o da justiça. A corrupção, em Moçambique, tem sido o apanágio recorrente, por parte dos funcionários públicos e sobretudo dos que detêm o poder, se tivermos em conta a um dos mais sonantes casos que reflete a vida dos cidadãos, refiro-me ao caso atinente às dívidas ocultas, cujo valor foi, supostamente, investido nas empresas internas da EMATUM<sup>12</sup>, PRO ÍNDICOS LDA<sup>13</sup> e MAM<sup>14</sup>. A corrupção, um verdadeiro cancro na vida política, em Moçambique, com implicações bem acentuadas, na economia e no bem-estar social das populações, mina todo o desenvolvimento do País, sendo de difícil deteção e controle quando infestada a partir da estrutura hierárquica, encabeçada pelo topo, daí a dificuldade em mensurá-la. A esse propósito refere MÁRCIA NOLL BARBOZA “(...) a corrupção não é um fenómeno de fácil medição; se dissolve quase sempre no silêncio e na clandestinidade. Não é menos certo, contudo, que atualmente se permitem observar elementos de um quadro de corrupção consideravelmente agravado.”<sup>15</sup>

Corrupção e legalidade são duas realidades inconciliáveis

---

<sup>12</sup> Empresa moçambicana de Atum.

<sup>13</sup> Empresa que presta segurança a ANADARKO e ENI (empresas que fazem a prospeção do gaz na bacia do Rovuma, no norte de Moçambique) e combate a pirataria Somali.

<sup>14</sup> Mozambique Asset Management.

<sup>15</sup> BARBOZA, Márcia Noll, *O Combate à Corrupção no Mundo Contemporâneo e o Papel Do Ministério Público no Brasil*, p. 3. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia\\_3\\_lugar.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf), 06/07/2017.

veis todavia o primeiro se impõe, imperativamente, como vigilante do segundo. Esse fator de vigilância não possui a sua validade apenas no contexto moçambicano mas se impõe para qualquer outro País que opte pela prosperidade dos seus concidadãos e por manter uma cultura de justiça e de Direito.

Tendo em conta o caso que despoletou em Moçambique há um cenário que mereceu a intervenção do Fundo Monetário Internacional (FMI), e que culminou com a apresentação de um Relatório, divulgado por uma empresa, sobejamente conhecida, de auditoria internacional, a KROLL<sup>16</sup> e em cuja divulgação ocorreu no dia 24 do mês de junho de 2017, após vários meses de investigação que contou com alguma ajuda de algumas instituições do Estado, quer seja o Ministério da Defesa e Segurança e as empresas envolvidas nas dívidas, aliado às altas patentes e dirigentes do Estado que faziam parte do Governo cessante da anterior legislatura, antes do Governo de Filipe Nhusy, ou seja, na época em que Armando Guebuza era o timoneiro do Estado.

VI. O cenário da contração das dívidas, como empréstimo para o financiamento das empresas citadas e para compra de material bélico para as Forças e Defesa e Segurança, aconteceu num período onde a economia moçambicana tinha chegado a um crescimento económico bastante considerável com uma taxa de crescimento para além dos 7%, segundo algumas fontes<sup>17</sup>. Não obstante, tendo em conta os montantes, os tais empréstimos não gozaram das fórmulas contratuais, prestabelecidas pela CRM e demais leis que fazem parte do Estado moçambicano, pois, segundo se consta “(...) a Proíndicus contraiu junto do banco Credit Suisse e do russo VTB, entre 2013 e 2014, um empréstimo de 622 milhões de dólares (586 milhões de euros), com um aval do Governo moçambicano dado à revelia da As-

---

<sup>16</sup> Mais pormenores podem ser vistos em: <https://www.krollontrack.pt/sobre/>, 07/07/2017.

<sup>17</sup> Cfr. Human Resource, disponível em: <http://hrportugal.pt/2011/08/12/economia-mocambicana-cresce-71/>, 07/07/2017.



sembleia da República e das instituições financeiras internacionais.”<sup>18</sup>

No mesmo diapasão indica a fonte que “(...) na mesma altura, o Governo moçambicano também avalizou um outro empréstimo, no valor de 535 milhões de dólares (504 milhões de euros), a favor da MAM - Mozambique Asset Management, também criada para atividades de segurança marítima, igualmente sem o conhecimento do parlamento moçambicano e do Fundo Monetário Internacional (FMI).” Portanto, “(...) as duas dívidas somaram-se a uma anterior, de mais de 727,5 milhões de dólares (684,8 milhões de euros), da emissão de títulos de dívida soberana que resultaram da reconversão das obrigações corporativas emitidas pela Empresa Moçambicana de Atum (Ema-tum).”<sup>19</sup>

Bem vistas as coisas, as dívidas aconteceram numa situação de ilegalidade, por serem autorizadas de um modo autoritário, por parte do Governo, sem a real legitimidade da Assembleia da República que detêm a prerrogativa de fiscalização dos empréstimos. Aliás, nos ditames consagrados no n.º 2, do art. 179.º da CRM, compete a Assembleia da República “(...) autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair ou a conceder empréstimos, a realizar outras operações de crédito, por período superior a um exercício económico e a estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Estado (...).”<sup>20</sup> Essa competência não é delegada apenas à Assembleia da República, pois, o Tribunal Administrativo vai ao encaço da mesma deliberação quando o legislador constituinte afirma que compete a esse tribunal, também órgão de soberania, “(...) fiscalizar a apli-

---

<sup>18</sup> Diário da República, 27 de abril de 2017, disponível em: <http://www.dn.pt/lusa/interior/relatorio-da-auditoria-sobre-dividas-ocultas-de-mo-cambique-adiado-para-12-de-maio-6248587.html>, 28 de junho de 2017.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> *Cfr.* alínea p).

cação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e donativos.”<sup>21</sup> Na verdade, essa situação, segundo se pode observar pelos factos dados disponíveis não aconteceu, aliás, a fiscalização acaba sendo posterior aos empréstimos que, fundamentalmente, é uma competência, deliberativamente, exclusiva da Assembleia da República mas que, entretanto, segundo se pode constatar o Governo decidiu *de per si*.

VII. A decisão unilateral do Governo demonstra uma clara violação aos princípios contratuais e de legalidade, pré-estabelecidos pelo Estado moçambicano, significando uma evidente decisão de arbítrio nas decisões inerentes ao interesse público, pois, atualmente Moçambique passa por uma situação de ressecação igual ao período dos 16 anos da guerra civil, com um défice excessivo e um crescimento económico de extrema debilidade, apesar de se avizinhar alguma esperança devido ao potencial ligado à exploração de hidrocarbonetos, existentes no centro e norte do País que pode vir a galvanizar o cenário económico do País.

As dívidas ocultas, não gozando do princípio da legalidade, vem aturar ao bolso de todos os cidadãos moçambicanos, um pagamento ilegítimo e sem qualquer fundamentação jurídica: “Os parceiros internacionais suspenderam apoios, a moeda desvalorizou a pique e a inflação subiu até 25%, em 2016, agravando a vida naquele que é um dos países mais pobres do mundo.”<sup>22</sup> Outrossim, o próprio Tribunal Administrativo que tem a competência da fiscalização, segundo vimos, ficou, quanto a nós, impune dessa função primária, sem quaisquer pronunciamentos justificáveis quanto a sua situação impávida. As reações passivas deste órgão, assim como de outros órgãos estaduais,

---

<sup>21</sup> *Cfr.* art. 230.º, n.º 2, d).

<sup>22</sup> *Cfr.* o Público de 24 de junho de 2017, disponível em:

<https://www.publico.pt/2017/06/24/economia/noticia/auditoria-as-dividas-ocultas-de-mocambique-nao-esclarece-para-onde-foi-o-dinheiro-1776811>, 28/06/2017.

como o é o Ministério Público<sup>23</sup> (MP), cuja subordinação se filia a Procuradoria-Geral da República (PGR), acaba sendo um sinal clarividente de que a justiça, em Moçambique, continua sendo uma realidade longe de ser concretizada, um ideal inatingível, aliás, a atual auditoria internacional, feita pela KROLL, é quanto a mim inominável, pois, não avança com sujeitos processuais, nos casos de dívida que indicia crime de corrupção<sup>24</sup> e de desvio de fundos do Estado, proveniente do empréstimo ilegal, o que deixa para as autoridades moçambicanas e sobretudo o MP um espaço amplo de atuação, que pode consubstanciar, quanto a mim, em manobras dilatórias em relação a situação em causa. Aliás, o MP tem sido um dos órgãos, ultimamente, muito criticado pela mídia por imiscuir-se das suas reais competências, o da defesa e garantia da legalidade e dos direitos, liberdades individuais<sup>25</sup>.

Entretanto, mesmo diante deste cenário pouco abonatório, segundo algumas fontes, o Relatório concedido por esta empresa à Procuradoria-Geral da República, em relação as dívidas ocultas, não só é complexo como isenta o paradeiro dos dois mil milhões de dólares, como se pode atestar: “A auditoria às dívidas ocultas de Moçambique deixou por esclarecer o destino dos dois mil milhões de dólares contraídos por três empresas estatais entre 2013 e 2014, anunciou a Procuradoria-Geral da República (PGR).” Com efeito, segundo avança ainda a Procuradoria, ainda em relação ao relatório, “(...) lacunas permanecem no entendimento sobre como exatamente os dois mil milhões de dólares foram gastos, apesar dos esforços consideráveis (...)”. No entanto, mais controvérsias sobre o Relatório são arroladas pela

---

<sup>23</sup> “O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.” (Cfr. n.º 1, do art. 134.º da CRM).

<sup>24</sup> Na senda do direito penal, como assegura ANA PRATA, a corrupção é uma “designação geral relativa a crimes cometidos no exercício de certas funções (...) nomeadamente públicas.” (PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel (2012) Dicionário Jurídico, p. 121).

<sup>25</sup> Cfr. art. 236.º da CRM.

PGR<sup>26</sup>.

VIII. Em Moçambique a situação dos desvios de fundos e outras situações que revelam situações de desacatamento, em relação ao princípio da legalidade, têm sido inúmeras, em vários sectores do Estado. Em muitos sectores do Estado os responsáveis acabam por tomar decisões ilegais, com o intuito de benefícios pessoais. Há uns tempo para cá despoletou um caso em que se demonstra uma evidente e clara violação do princípio da legalidade, usurpando-se bens públicos, para proveito próprio. Trata-se da compra, por contraparte de Moçambique, de duas aeronaves da Embraer, uma empresa brasileira fabricante de aeronaves, em cuja intenção seria o de fazer parte das frotas da companhia aérea de Moçambique, as Linhas Aéreas de Moçambique (LAM). Evidencia-se que os empréstimos foram feitos numa clara violação dos princípios jurídicos, com ênfase para o da legalidade, pois, envolveu subornos, na ordem de 800 (oitocentos mil dólares), numa proposta inicial de 1.000.000 (um milhão e dólares)<sup>27</sup>.

Diante de muitos cenários, incompreensíveis aos imperativos jurídicos, posso aventurar-me a dizer que a atuação das empresas públicas, em Moçambique, tem sido aleatória aos ditames da legalidade, pois, no caso do escândalo da LAM pode-se observar, ainda segundo a fonte a que nos referimos que “(...) José Ricardo Zuzarte Viegas deixou de ser PCA das LAM em 2011. Até a altura a empresa que é estatal, pois o maior acionista é o Estado moçambicano através do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), nunca apresentou publicamente

---

<sup>26</sup> *Cfr.* o Público de 24 de junho de 2017, disponível em:

<https://www.publico.pt/2017/06/24/economia/noticia/auditoria-as-dividas-ocultas-de-mocambique-nao-esclarece-para-onde-foi-o-dinheiro-1776811>, 28/06/2017.

<sup>27</sup> Para mais pormenores sobre o caso *cfr.* o Jornal A Verdade de 1 de dezembro de 2016, disponível em:

<http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/60301-jose-viegas-e-mateus-zimba-pediram-suborno-de-um-milhao-de-dolares-mas-aceitaram-800-mil-dolares-pela-compra-de-avioes-para-as-lam>, 29/06/2017.

nenhum Relatório e Contas como a lei prevê.” Cá entre nós, apesar de falta de aeronaves que possam suprir as necessidades dos clientes, sobretudo moçambicanos, é injustificável a compra dos mesmos, nos montantes indicados, tendo em conta a dívida que a própria LAM possui, em relação aos seus credores, como se atesta: “(...) até 31 de Dezembro de 2010 a transportadora aérea devia ao Banco Comercial e de Investimentos (BCI) 95 milhões de dólares norte-americanos. Recentemente o mesmo semanário veiculou que a dívida das Linhas Aéreas de Moçambique no referido banco ascendia a 73 milhões de dólares norte-americanos.”<sup>28</sup>

IX. O imperativo a que se coloca de cumprir com o princípio da legalidade, resumido no velho adágio latino de *dura lex sed legis est*, representa uma clara demonstração de obediência irrefutável de que qualquer Estado, no seu *modus actuandi et faciendi*, o eu indicia, claramente, a aderência pelo cumprimento, escrupuloso, do princípio da legalidade, sem descurar, como é óbvio, o princípio da boa-fé, como a lei<sup>29</sup> e alguns reputados doutrinários do Direito<sup>30</sup> o propõem.

---

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> A boa-fé pode ser entendida como a “(...) consideração razoável e equilibrada dos interesses dos outros, a honestidade e a lealdade no comportamentos e, designadamente, na celebração e execução dos negócios jurídicos (...), cabendo ao julgador o seu preenchimento casuístico, de acordo com as circunstâncias do caso e as convicções historicamente dominantes em cada momento na sociedade.” (Cfr. PRATA, Ana (2013) *Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*, p. 214). Aliás, o próprio legislador cível é consciente deste facto ao consagrar os art. 227.º e 762.º essa disposição, sendo que alguém, no exercício de qualquer direito, exceder-se desse princípio significa, impreterivelmente, que se está diante de um situação jurídica que configura abuso do direito de, o que pode levar a que o sujeito da ação responda pelos danos que possa causar a outrem, fora de outras possíveis sanções. Um outro sentido de boa-fé, ligado à convicções erróneas que não configure culpa aliado a validade ou a um vício de negócio é o que vem disposto nos arts. 243.º; 612.º e 1648.º, n.º 1, igualmente do Código Civil.

<sup>30</sup> Para ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO “(...) a natureza juscultural da boa-fé implica o seu assumir como criação humana, fundada, dimensionada e explicada em termos históricos.” Portanto, “(...) a cientificidade da boa-fé, tratando-se da Ciência do Direito, corresponde à possibilidade efectiva de, com ela, resolver questões con-

No mesmo diapasão o entrave a que nos referimos que, grosso modo, mina o desenvolvimento económico do País, ataca demais sectores do Estado moçambicano, e o exemplo que chamamos a colação é o escândalo de desvios de fundos que é, também, de corrupção, que despoletou no Ministério da Educação, onde um dos responsáveis usou fundos destinados a pagar as custas do próprio sector de educação para fins pessoais, usando contas de pessoas próximas, parentes e amigos. A descoberta desse caso acabou parando nas mãos da justiça moçambicana, tendo sido consumado um processo de julgamento, onde foram condenados os réus, direta ou indiretamente envolvidos na ação<sup>31</sup>.

Os casos de corrupção, levados à cabo pelo Ministério de Defesa e Segurança<sup>32</sup> e um último que envolve o antigo Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos<sup>33</sup>, acabam sendo um facto clarividente que a situação de corrupção e de

---

cretas”. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes (2013) *Da Boa-Fé no Direito Civil*, p. 18).

<sup>31</sup> Pode ler-se na epígrafe do jornal Notícias o seguinte: “Caso de desvio de 33 Milhões no MINED: Réus condenados a penas de 1 a 20 anos”. (Para mais pormenores sobre o caso *cf.* Notícias Online de 09 de outubro de 2015, disponível em: <http://jornalnoticias.co.mz/index.php/sociedade/44472-caso-de-desvio-de-33-milhoes-no-mined-reus-condenados-a-penas-de-1-a-20-anos>, 06/07/2017).

<sup>32</sup> Essa situação que se revela como um autêntico cenário de uso ilícito da coisa pública, apresentando-se como um inequívoco caso de corrupção, aconteceu no Ministério da Defesa e Segurança e foi reportado pelo Jornal O País de 06/06/2017 sob a epígrafe: “Nove indivíduos julgados por desvio de fundos no Ministério da Defesa” (Para mais pormenores *vide* O País, disponível em:

<http://opais.sapo.mz/index.php/sociedade/45-sociedade/45063-nove-individuos-julgados-por-desvio-de-fundos-no-ministerio-da-defesa.html>, 06/07/2017).

<sup>33</sup> O Jornal moçambicano Magazine colocou na sua epígrafe: “Ex Ministro da Justiça acusado de Pagamento Indevido de um Milhão e 780 Mil Meticais”. Arrolados os fatos o Magazine adianta que “(...) o Gabinete Central de Combate à Corrupção (GCCC) acusou, há dias, o ex-ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Abdurremane Lino de Almeida, de crimes de abuso de funções e de pagamento de remunerações indevidas quando assumia o cargo.” (*Cfr.* Magazine Independente de 16 de maio de 2017, disponível em:

<http://www.magazineindependente.com/www2/ex-ministro-da-justica-acusado-pagamento-indevido-um-milhao-780-mil-meticais/>, 06/07/2017).

desobediência ao princípio da legalidade merece ser combatido pelas instituições, lícitamente, constituídas para esse efeito.

X. No entanto, pelos princípios inerentes ao Direito que temos vindo a observar, ao longo da nossa análise, houve, por parte do executivo moçambicano, uma clara demonstração de violação, em relação ao princípio da legalidade, uma atuação *contra legem*, à favor de interesses individuais, ou seja, à favor de um pequeno grupo de indivíduos, cuja isenção, no meu entender, foi o de defraudar o erário público, isto é, a coisa pública, indispensável para a sustentabilidade dos indivíduos e, em concreto, para os cidadãos moçambicanos. De facto, uma aprovação de empréstimos, legitimado pela Assembleia da República, representa, sem embargo, um verdadeiro apanágio de que o Governo, no seu *modus operandi*, devia agir em conformidade com os ditames legais, obedecendo o princípio da legalidade, imprescindível para o bom funcionamento de qualquer Estado Democrático e de Direito, o que, no caso moçambicano, consubstancia a falta de cultura, na aplicação deste princípio de extrema importância, para os Estados que optem por defender os seus interesses e a coisa pública e cuja pretensão é de agir com base em um outro princípio fundamental, o da justiça, e que pautem pelo respeito pelos direitos civis e políticos dos seus concidadãos e dos direitos humanos, no geral.

XI. Com vista a materialização do princípio da legalidade, a responsabilização dos agentes, diretamente, ligados a essas ações delituosas deve ser chamado à colação. E dada a universalidade do princípio da legalidade que é, alias, uma das suas característica, essa responsabilização deve ser genérica, sem contudo condenar uns, sobretudo os mais, política e economicamente, frágeis<sup>34</sup> e ilibando os, política e economicamente, mais

---

<sup>34</sup> Trazemos à ribalta o exemplo do Ex-ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Abdurremane Lino de Almeida que, atualmente e como o afirmamos, está num processo de julgamento, quando, por exemplo, em relação ao *dossier* das dívidas ocultas que envolvem valores altíssimos e que colocam em causa até o crescimento do País, o Ministério Público não se nos apresenta nenhum sujeito processual,

fortes. A legalidade que é um dos princípios indispensáveis para a manutenção dos Estados democráticos modernos e de uma economia estável deve ser aplicada para todos, pois, só assim pode-se aferir a aplicação concreta do conceito da justiça que, em última instância, olhando para a visão aristotélica, visa ao bem-comum, em desconformidade com a injustiça que nos leva a agir como tal:

“Todos os homens entendem por justiça aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo; e do mesmo modo, por injustiça se entende a disposição que as leva a agir injustamente e a desejar o que é injusto.”<sup>35</sup>

O princípio da legalidade, intrínseco ao da justiça e oposta à injustiça, nos ditames do estagirita<sup>36</sup>, pode, no meu entender, refletir as exigências que a Igreja Católica, através da Conferência Episcopal de Moçambique, exige, em nome do povo, à PGR que os implicados na dívida oculta sejam, diretamente, responsabilizados, sendo que o povo não tem de pagar dívida que, em grande abono de verdade, não é soberana. No subtítulo de um jornal vem exposto: “A Comissão Episcopal de Justiça e Paz, que junta bispos católicos moçambicanos, defendeu hoje que as dívidas ocultas não devem ser imputadas ao povo, exortando a justiça a agir de forma livre e responsável contra os autores dos empréstimos.”<sup>37</sup> Ainda nos dizeres dos Bispos vem explícito: “(...) Não podemos permitir que ao povo moçambicano seja imputada a responsabilidade de pagar com a miséria, sangue e morte as dívidas contraídas em nome dele, de forma

---

sendo que o relatório apresentado, pela KROLL, é, a meu ver, inominado, o que não justifica a falta de colaboração, não concedida por parte de alguns indivíduos e instituições, diretamente, envolvidos, no processo das auditoria externa.

<sup>35</sup> Vide ARISTÓTELES (1984) *Metafísica, Ética à Nicômaco, Poética*, p. 121.

<sup>36</sup> Denominação dada a Aristóteles.

<sup>37</sup> *Cfr.* DN LUSA do dia 05 de Junho de 2017, disponível em:

<http://www.dn.pt/lusa/interior/bispos-catolicos-dizem-que-povo-mocambicano-nao-deve-pagar-dividas-ocultas-8615412.html>, 07/07/2017.



ilegal e inconstitucional (...). “Surpreende-nos que os auditores, conforme eles próprios indicam no relatório, não tenham contado com a total colaboração dos envolvidos na investigação, travando o processo e mesmo negando a entrega de alguns documentos necessários sob o pretexto de serem confidenciais (...)”<sup>38</sup>.

Por conseguinte, os bispos de Moçambique chamam à consciência da PGR exortando “(...) que a PGR responsabilize as pessoas e as instituições que não favoreceram o trabalho da auditoria independente com vista a esclarecer o destino dos empréstimos contraídos e os seus beneficiários. Acima de tudo, que se responsabilizem aqueles que diretamente contraíram as dívidas (...)”<sup>39</sup>. Pode-se observar, pois, que a Igreja Católica acaba sendo uma das primeiras instituições que intervém neste processo inerente às dívidas ocultas<sup>40</sup>.

Entretanto, preferindo, na minha ótica, ser cético, não quero acreditar que a PGR esteja a agir fora dos trâmites, legalmente, exigíveis. Estou convicto que este órgão, em relação a sua atuação, não pretende assacar-se das suas competências, pois, *prima facie*, pauta, como manda o Direito, pelo benefício da dúvida e pelo princípio do *in dubio pro réu*, ou seja, da presunção de inocência, nesse caso processual *in concreto*. Todavia veementes dúvidas me inquietam, sobre este órgão, quando se trata de intervir para questões que envolvam altas figuras do timoneiro, tendo em conta também a sua atuação no passado. Outrossim, a meu ver, já se demonstra, pelos factos arrolados, no

---

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> Realce-se que, contrariamente ao que aconteceu, no Estado Moçambique, “(...) a dívida pública [que] resulta dos défices orçamentais anuais que vão sendo acumulados (...)” (*cf.* FONSECA-STATTER, Guilherme (2013) O Escândalo da Dívida e o Sistema Mundial Offshore (Vende a alma ao diabo), p. 18), não foi contraída, dentro da legalidade, não devendo ser, por isso, soberana, o que concordamos, em grande medida com o posicionamento da Igreja Católica, tendo em conta também o estado de Direito que rege a Nação moçambicana.

próprio relatório, existirem indícios de manifesta falta de vontade, por parte de alguns indiciados, diretamente, implicados no caso, no sentido de se poder aferir a veracidade dos factos, pois, em regra, cabe aos indiciados a prova a sua inocência, situação que, grosso modo, dá espaço para a responsabilização.



## BIBLIOGRAFIA

- ARISTÓTELES (1984) *Metafísica, Ética à Nicómaco, Poética*, Livro V, Ed. Victor Civitas, disponível em: [https://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/aristoteles\\_-\\_metafisica\\_etica\\_a\\_nicomaco\\_politica.pdf](https://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/aristoteles_-_metafisica_etica_a_nicomaco_politica.pdf), 06/07/2017.
- BARBOZA, Márcia Noll, *O Combate à Corrupção no Mundo Contemporâneo e o Papel Do Ministério Público no Brasil*, disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia\\_3\\_lugar.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf), 06/07/2017.
- BASTOS, João Alves in COELHO, Nuno; MELO, Cleyson (Coord.) (2013) *Ponderação de Princípios Direito, Filosofia, Ética e Linguagem: estudos em homenagem à professora escritora e filósofa Theresa Calvet de Magalhães*, Ed. Associada Ltda.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; GIANFRANCO, Pasquino (1998) *Dicionário Político*, 11ª edição, Ed. UNB.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes Cordeiro (2013) *Da Boa-Fé no Direito Civil*, Ed. Almedina.

- FONSECA-STATTER, Guilherme (2013) O Escândalo da Dívida e o Sistema Mundial Offshore (Vende a alma ao diabo), 3ª edição, Ed. Página à página.
- PRATA, Ana (2013) *Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*, 5ª edição, Ed. Almedina.
- PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel (2012) *Dicionário Jurídico, Direito Penal, Direito Processual Penal*, 2ª edição, Ed. Almedina, Vol II.

### *INSTRUMENTOS LEGAIS*

- Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM)
- Constituição da Republica de Portugal de 1976 (CRP)
- Código Penal de Moçambique
- Código Penal de Portugal
- Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789
- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

### *INTERNET USADA*

- Diário da República, 27 de abril de 2017, disponível em: <http://www.dn.pt/lusa/interior/relatorio-da-auditoria-sobre-dividas-ocultas-de-mocambique-adiado-para-12-de-maio-6248587.html>, 28 de Junho de 2017.
- O Público de 24 de junho de 2017, disponível em: <https://www.publico.pt/2017/06/24/economia/noticia/auditoria-as-dividas-ocultas-de-mocambique-nao-esclarece-para-onde-foi-o-dinheiro-1776811>, 28/06/2017.
- Notícias Online de 09 de outubro de 2015, disponível em: <http://jornalnoticias.co.mz/index.php/sociedade/44472-caso-de-desvio-de-33-milhoes-no-mined-reus-condenados-a-penas-de-1-a-20-anos>, 06/07/2017.

Magazine Independente de 16 de maio de 2017, disponível em:

<http://www.magazineindependente.com/www2/ex-ministro-da-justica-acusado-pagamento-indevido-um-milhao-780-mil-meticais/>, 06/07/2017).

Jornal A Verdade de 1 de dezembro de 2016, disponível em:

<http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themade-fundo/60301-jose-viegas-e-mateus-zimba-pediram-su-borno-de-um-milhao-de-dolares-mas-aceitaram-800-mil-dolares-pela-compra-de-avioes-para-as-lam>, 29/06/2017.

DN LUSA do dia 05 de Junho de 2017, disponível em:

<http://www.dn.pt/lusa/interior/bispos-catolicos-dizem-que-povo-mocambicano-nao-deve-pagar-dividas-ocultas-8615412.html>, 07/07/2017.